

GRUPO II – CLASSE I – SEGUNDA CÂMARA

TC 008.434/2016-6.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de São Vicente Ferrer – PE.

Responsáveis: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34).

Embargante: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53).

Representação legal: Carlos Gilberto Dias Júnior (987-B/OAB-PE), entre outros, representando o Município de São Vicente Ferrer – PE e Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO 11.361/2019-2ª CÂMARA. SUPERVENIENTE NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO FEITO A PARTIR DO SUBJACENTE PEDIDO DO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO PARA O DESARQUIVAMENTO DA PRESENTE TCE COM VISTAS À CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS RESPONSÁVEIS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque em face do Acórdão 11.361/2019 (Peça 50) proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar os anteriores embargos de declaração opostos pelo ora embargante em face do Acórdão 2.330/2019 (Peça 41) prolatado no sentido de, no mérito, dar-lhes parcial provimento para apenas esclarecer que Pedro Augusto Pereira Guedes também poderia vir a eventualmente figurar como responsável pelo débito apontado nos autos, sem a responsabilização, todavia, do ente municipal ante a ausência de comprovação sobre o suposto benefício em prol do referido município ou da correspondente população local.

2. O aludido Acórdão 11.361/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU, por meio da Relação n.º 33/2019, nos seguintes termos:

“(...) Considerando que os presentes autos tratam, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Flávio Travassos Régis de Albuquerque em face do Acórdão 2.330/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no bojo da Relação n.º 9/2019, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do referido responsável, como então prefeito de São Vicente Ferrer – PE (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 1.424/2004 destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário sob o montante de R\$ 725.328,04 pelo aporte de R\$ 691.672,82 em recursos federais e R\$ 33.655,22 em recursos da contrapartida;

Considerando que o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque opôs os seus embargos à Peça 47, apresentando, em suma, as seguintes alegações: (a) o aludido acórdão teria sido omissor por não ter demonstrado que o referido gestor não seria o responsável pelo débito, além de não ter promovido a exclusão do ora embargante na presente TCE; (b) o referido acórdão teria sido omissor, já que não teria restado a eventual pendência em relação à execução física do objeto pactuado e ao cumprimento dos objetivos; e (c) o aludido acórdão teria sido omissor, pois, a despeito de o processo

ter sido arquivado, não teria assinalado o responsável pelas incongruências na execução financeira do objeto pactuado;

Considerando que o ora embargante requereu, enfim, o recebimento dos presentes embargos, com os efeitos modificativos, para reformar o aludido Acórdão 2.330/2019-2ª Câmara;

Considerando que, a partir da análise então empreendida pela unidade técnica, ficou constatado que a prestação de contas apresentada, em 2013, pelo Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque careceria da necessária exatidão, apresentando diversas rasuras e divergências, além da falta de comprovação sobre a integral aplicação dos recursos federais;

Considerando que, não por acaso, o Relatório de Vistoria da Funasa, em 2009, assinalou a falta dos itens de serviços para a escavação e o assentamento da tubulação nos emissários das sub-bacias, registrando a paralisação da obra, a despeito de a municipalidade ter posteriormente apresentado, em 2018, a cópia da licença de operação expedida pela Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos para o sistema de esgotamento sanitário (Peças 29/35);

Considerando que a devolução, contudo, dos recursos remanescentes sob o valor de R\$ 43.764,90 pelo Sr. Flávio Travassos, em 2013, não teria o condão de deduzir os valores federais indevidamente despendidos no referido convênio, pois essa devolução corresponderia apenas ao saldo final do ajuste;

Considerando, ainda, que, conforme apontado pela unidade técnica, os extratos bancários demonstrariam a movimentação atípica dos recursos no final de 2012 e durante a gestão do prefeito sucessor (Pedro Augusto Pereira Guedes – gestão: 2009-2012);

Considerado que, estando, então, o débito em montante inferior ao limite de alçada fixado pela IN TCU nº 71, de 2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76, de 2016, o TCU teria proferido o aludido Acórdão 2.330/2019 e, aí, determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, continuando obrigado o devedor (Flávio Travassos Régis de Albuquerque) ao pagamento do débito para lhe ser dada a quitação;

Considerando, contudo, que, além dos demais responsáveis, o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes também deve figurar no rol de devedores nesta TCE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, em conhecer dos presentes embargos nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, dar-lhes apenas parcial provimento, esclarecendo ao ora embargante que o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes também deve figurar como responsável pelo débito apurado nos autos, sem a responsabilização, todavia, do ente municipal ante a ausência de comprovação sobre o suposto benefício em prol do referido município ou da população local, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-008.434/2016-6 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

1.1. Responsáveis: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34).

1.2. Embargante: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53).

1.3. Entidade: Município de São Vicente Ferrer – PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.8. Representação legal: Carlos Gilberto Dias Júnior (987-B/OAB-PE), entre outros, representando o Município de São Vicente Ferrer – PE e Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

1.9. Determinar que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) envie a cópia do presente Acórdão ao ora embargante, para ciência, esclarecendo que o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes também deve figurar como responsável pelo débito apurado nos autos, sem a responsabilização, todavia, do ente municipal ante a ausência de comprovação sobre o suposto benefício em prol do referido município ou da população local, sem prejuízo, ainda, de lhe esclarecer que, a partir do superveniente pedido, o TCU pode determinar o eventual desarquivamento do feito para o prosseguimento do processo com vistas a promover o subsequente julgamento da correspondente tomada de contas especial;

1.10. retificar, por inexistência material, nos termos da Súmula nº 145 do TCU, o Acórdão 2.330/2019 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 2/4/2019 (Ata nº 9/2019, Relação nº 9/2019), no que concerne à sua fundamentação e ao seu item 1.1., de sorte que: onde se lê:

‘Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 93, da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 143, V, “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar os presentes autos, sem o cancelamento do débito, continuando obrigado o devedor ao pagamento do débito para lhe ser dada a quitação, além de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:’

leia-se:

‘Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 93, da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 143, V, “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar os presentes autos, sem o cancelamento do débito, continuando obrigados os devedores (Flávio Travassos Régis de Albuquerque – CPF-650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes – CPF-371.521.304-34) ao pagamento do débito para lhes ser dada a quitação, além de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

e, ainda, onde se lê:

1.1. Responsável: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53).

leia-se: 1.1. Responsáveis: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34); e

1.11. Determinar que a Secex-TCE dê ciência da presente deliberação aos Srs. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34).’”

3. Já o referido 2.330/2019 (Peça 41) teria sido anteriormente proferido pela 2ª Câmara do TCU, por meio da Relação nº 9/2019, nos seguintes termos:

“(…) Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, como então prefeito de São Vicente Ferrer – PE (gestão 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1424/2004 – SIAFI 531409 firmado entre a Funasa e o referido município para a execução do sistema de esgotamento sanitário sob o valor histórico de R\$ 691.672,82 em recursos federais, além da não consecução dos objetivos pactuados;

Considerando que, na presente TCE, foi apurado o débito (em valores atualizados monetariamente até 1/1/2017) sob o montante de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais);

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o arquivamento do presente processo de tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, já que o valor do débito seria inferior ao limite de alçada fixado pela IN TCU nº 71, de 2012, não tendo sido promovida a citação dos responsáveis;

Considerando que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU nº 71, de 2012, com a redação dada pela

IN TCU n.º 76, de 2016, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu a aplicação do aludido artigo 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e em tramitação no TCU; Considerando, dessa forma, que, estando o referido débito em montante inferior ao limite de alçada fixado pela IN TCU n.º 71, de 2012, com a redação dada pela IN TCU n.º 76, de 2016, o TCU pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, continuando obrigado o devedor ao pagamento do débito para lhe ser dada a quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 93, da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 143, V, “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em arquivar os presentes autos, sem o cancelamento do débito, continuando obrigado o devedor ao pagamento do débito para lhe ser dada a quitação, além de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 008.434/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53).

1.2. Entidade: Município de São Vicente Ferrer – PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: 1.6.1. Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/PE 987-B), entre outros, representando o Município de São Vicente Ferrer – PE e Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

1.7. Determinar que a SecexTCE envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, para ciência e eventuais providências”.

4. Inconformado, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque opôs os seus novos embargos à Peça 58 sob o pretexto de o referido acórdão padecer de omissões, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos:

(a) o aludido acórdão teria sido omissivo, pois não teria demonstrado que o ora embargante não seria o responsável pelo débito junto à Funasa, além de não ter promovido a sua exclusão do rol de responsáveis;

(b) o aludido acórdão teria sido omissivo no tocante aos argumentos recursais, tendo deixado de realizar a individualização das condutas dos envolvidos; e

(c) o aludido acórdão teria incorrido em erro material, já que o embargante não teria contribuído para a materialização da suposta irregularidade, não lhe podendo ser imputada, pois, a subjacente responsabilidade.

5. O ora embargante requereu, enfim, o recebimento dos aludidos embargos, com os efeitos modificativos, para reformar o aludido Acórdão 11.361/2019-2ª Câmara.

É o Relatório.